

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA MILITAR
QUARTEL DO COMANDO GERAL



QUINTA-FEIRA - RECIFE, 11 DE AGOSTO DE 2011 - BG Nº A 1.0.00.152

BOLETIM GERAL

PMS AUTUAM 12 PESSOAS POR CRIME AMBIENTAL



Policiais Militares do 2º Batalhão que integram o Grupo de Ações Táticas Itinerantes (GATI) flagraram caçadores na Zona Rural de Lagoa do Carro, Município da Mata Norte do estado, no domingo (7). Os acusados estavam matando animais silvestres na Fazenda Campo Alegre.

Foram presos Rodrigo Luís de França, de 19 anos, Américo Martins Rangel Júnior, 25, Alexandre Nunes Siríaco, 19, Rafael de Azevedo Barbosa, 20, Cleson Quirino do Nascimento, 42, Severino Rufino da Silva Júnior, 26, Edmar Gonçalves do Nascimento e Rodolfo Severino Amaro da Nascimento, ambos com 20 anos, José Carlos Siríaco Gomes, 18, José Roney da Silva, 21, Severino Amaro do Nascimento, 43, além de um menor de 16 anos.

No local foi encontrada uma capivara morta com dois tiros de espingarda. Eles foram autuados por infringirem a Lei 9.605/98, que trata sobre Crimes Ambientais. As armas usadas também foram apreendidas, sendo três espingardas Cal. 32, mais três do Cal. 20, uma do Cal. 28, dois facões, duas facas do tipo peixeira e diversas munições.

QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMPE

Praça do Derby s/nº, Derby, Recife-PE CEP 52.010-140 Fones (081) 3181-1320, Fax 3181-1002,

E-mail pmpe_acg@yahoo.com.br ou pmpeacg@bol.com.br

"Segurança Forte, Polícia Amiga."

Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:

1ª P A R T E

I – Serviços Diários

Para o dia 12 (SEXTA-FEIRA)

COORDENADOR DE OPERAÇÕES – Maj PM Érika **13º BPM**

Fone: 9977-4292

SUPERVISOR DE DIA AO QCG – Subten PM Melo **DGO**

GUARDA – A CARGO DO BPGd

2ª P A R T E

II – Instrução

1.0.0. PORTARIA DO COMANDO GERAL

Nº 807, de 09 AGO 2011

EMENTA: Dispensa e Designa Assessores Técnicos Pedagógicos, Coordenadores de Ensino, Professores, Instrutores e Monitores para o ano letivo de 2011 no Colégio da Polícia Militar e seu Anexo I - Petrolina

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Art. 100 e 101 e seus Incisos I, III, X e XVI do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Decreto nº 17.589, de 16JUN94;

Considerando as necessidades do ensino do Colégio da Polícia Militar, regidas pela Lei nº 13.167, de 20DEZ2006 (Instrutores que atuam no CPM/DGP) e a Lei nº 11.329, de 16JAN96 (Estatuto do Magistério Público);

Considerando o disposto no Art. 2º e seus §§ 1º a 3º, bem como o Art. 4º do Decreto 14.820, de 20FEV91, que regula o valor da hora-aula;

Considerando o disposto no Art. 2º e seus Incisos I e II da Portaria do Comando Geral nº 372, de 14MAR91, publicado no SUNOR nº 11, de 15MAR91, que vincula os percentuais do valor da hora-aula, do CPM/DGP, em relação ao valor da hora-aula do Curso Superior de Polícia (CSP);

Considerando a Portaria do Comando Geral Nº 642, de 04JUN10, a qual altera a Portaria do Comando Geral Nº 372, de 14MAR91, fixando novos valores de hora-aula do Colégio da Polícia Militar;

Considerando finalmente as disposições contidas na Portaria Normativa do Comando de Geral nº 060, de 13AGO10, publicada no SUNOR nº 027, de 16SET10, que aprova o Regimento Escolar Substitutivo do Colégio da Polícia Militar e dá outras providências.

R E S O L V E:

Art. 1º - Dispensar dos encargos abaixo discriminados os servidores a seguir relacionados, com as respectivas cargas horárias:

I - Coordenador de Ensino

A contar de 30 JUN 2011

Prof.	90173-3	Cleide Maria de Sá Feitosa	2º e 3º ano do Ens. Médio	200 h/a
-------	---------	----------------------------	---------------------------	---------

II – Assessor Técnico Pedagógico – ATP

A contar de 1ºAGO2011

1ºTen PM	910386-4	Luciano J. L. da Silva	Serv. Cor. Disc. Disc./ Ens.Médio	200 h/a
----------	----------	------------------------	-----------------------------------	---------

III – Instrutor do Ensino Médio e Fundamental II

A contar de 08FEV2011

Sd BM	13398-1	Flavio Daniel A. Pernambuco	Historia / Ens. Med.	101 h/a
-------	---------	-----------------------------	----------------------	---------

A contar de 1ºAGO2011

Sd PM	920332-0	João Alberto Cabral Correia	História / Ens.Fund. II	107 h/a
Sd PM	930328-6	Luciano Pedro da Silva	História/ Ens.Fund. II	114 h/a
Sd PM	980251-7	Claudemir Tavares do Nascimento	História/ Ens.Fund. II	114 h/a

IV – Equipe Multidisciplinar de Apoio Pedagógico

A contar de 04AGO2011

Sd PM	103496-0	Maria do Carmo da Silva	EMAP / Manhã	200h/a
-------	----------	-------------------------	--------------	--------

V – Monitor de Apoio Técnico Pedagógico – MATP

A contar de 1ºAGO2011

2º Sgt PM	28784-9	Flávio Pereira da Silva		200h/a
Cb PM	22956-3	Valdira Maria Norberto		200 h/a
Sd PM	31052-2	Severino Genival de Freitas		200h/a
Sd PM	920386-9	Samuel José do Nascimento Cândido		200h/a

VI – Monitor de Correção Disciplinar Discente – MCDD

A contar de 1ºAGO2011

Cb PM	910255-0	Fabiano Luiz de Andrade Lopes		200h/a
-------	----------	-------------------------------	--	--------

Art. 2º - Designar para as funções e encargos abaixo discriminados os servidores relacionados, com as respectivas cargas horárias:

I - Coordenador de Ensino

A contar de 30JUN2011

Profª.	00897-4	Maria das Graças F. de Paula	Ensino Médio	200 h/a
--------	---------	------------------------------	--------------	---------

II – Assessor Técnico Pedagógico – ATP

A contar de 1ºAGO2011

Cap PM	920476-8	Alexandre J. Leite de Luna	Serv. Cor. Disc. Disc./ 3º ano Ens.Médio	200 h/a
1ºTen PM	910386-4	Luciano J. L. da Silva	Serv. Cor. Disc. Disc./ 1ºe 2º ano Ens.Médio	200 h/a

III – Equipe Multidisciplinar de Apoio Pedagógico

A contar de 04AGO2011

Sd PM	103496-0	Maria do Carmo da Silva	EMAP / Manhã	129h/a
-------	----------	-------------------------	--------------	--------

IV – Instrutor do Ensino Médio e Fundamental II

A contar de 1ºAGO2011

2º Sgt PM	28784-9	Flávio Pereira da Silva	IPM – Tarde	100 h/a
Cb PM	910255-0	Fabiano Luiz de Andrade Lopes	IPM – Manhã	100 h/a
Sd PM	31052-2	Severino Genival de Freitas	IPM – Tarde	100 h/a
Sd PM	920386-9	Samuel José do Nascimento Cândido	IPM – Manhã	100 h/a
Sd PM	930328-6	Luciano Pedro da Silva	História/ Ens.Fund. II - Tarde	107 h/a
Sd PM	980251-7	Claudemir Tavares do Nascimento	História/ Ens.Fund. II - Manhã	200 h/a
Sd BM	13398-1	Flavio Daniel A. Pernambuco	Historia / Ens. Med.	79 h/a

V – Monitor de Correção Disciplinar Discente – MCDD

A contar de 1ºAGO2011

Cb PM	910255-0	Fabiano Luiz de Andrade Lopes	MCDD - Manhã	100 h/a
Sd PM	113.446-9	Rafael Diniz da Silva	MCDD - Tarde	200 h/a
Sd BM	710196-1	Fausto Eduardo de Araújo Bessa	MCDD - Manhã	200 h/a

VI – Monitor de Apoio Técnico Pedagógico

A contar de 1ºAGO2011

SubTen PM	22503-7	Edione Maria da Silva Campos	MATP – Almoarifado	200 h/a
2º Sgt PM	28784-9	Flávio Pereira da Silva	MATP – CA	100 h/a
2º Sgt PM	950143-6	Adriana Gomes de Albuquerque Chaves	MATP – SP	200 h/a
Cb PM	22842-7	Maria de Fátima Costa Silva	MATP - CA	200 h/a
Cb PM	25259-0	Hernani Henrique de Oliveira	MATP - DE	200 h/a
Sd PM	31052-2	Severino Genival de Freitas	MATP – CA	100 h/a
Sd PM	910664-2	Manoel Henrique da Silva	MATP - DE	200 h/a
Sd PM	920386-9	Samuel José do Nascimento Cândido	MATP – CA	100 h/a
Sd PM	103314-0	Cristina Angélica Santos da Rocha	MATP - DE	200 h/a
Fun. Civ.	0432-4	Francimaura Nunes de Oliveira	MATP – SEC.ESC	200 h/a
Fun. Civ.	0883-4	Eliane Silvestre de Lima	MATP - DE	200 h/a
Fun. Civ.	0856-7	Cristina Sousa Ramalho de Moura	MATP - SP	200 h/a

Art. 3º - Dispensar dos encargos abaixo discriminados, no **anexo I do CPM/DGP (Petrolina)**, os servidores a seguir relacionados, com as respectivas cargas horárias:

I – Instrutor do Ensino Fundamental II

A contar de 1º JUL2011

1º Ten PM	102298-9	Fabiano de Moura Bezerra	Ens. Fund II / IP	100 h/a
-----------	----------	--------------------------	-------------------	---------

II – Monitor de Apoio Técnico Pedagógico – MATP

A contar de 1ºAGO2011

2ºSgt PM	950813-9	Robson Glay Vieira Patrício	MATP	200 h/a
Sd PM	106380-4	Aldenice Maria Lopes B. de Oliveira	MATP	200 h/a
Sd PM	106510-6	Leandro Alexandrino Pereira	MATP	200 h/a
Sd PM	106575-0	Valéria Souza Santana	MATP	200 h/a
Sd PM	106963-2	Sebastiana Ferreira de Souza	MATP	200 h/a
Sd PM	108001-6	Ítalo Radamés Barbosa de Souza	MATP	200 h/a
Sd PM	109854-3	Glauciana Nunes da Silva	MATP	200 h/a
Sd PM	110.641-4	Alex de Oliveira Silva	MATP	200 h/a
Sd PM	110767-4	Ocelia Raabe Viana Lama	MATP	200 h/a
Sd PM	110944-8	Marisa de Carvalho Afonso	MATP	200 h/a
Sd PM	110948-0	Sandra Moreira da C. Mendonça	MATP	200 h/a
Sd PM	110996-0	Mônica Maria de Carvalho	MATP	200 h/a
Sd PM	111173-6	Uisla Rodrigues Soares	MATP	200 h/a

III – Monitor de Correção Disciplinar Discente – MCDD

A contar de 1ºJUN2011

Sd PM	29821-2	Valter Nunes Bonfim	200h/a
Sd PM	29832-8	Francisco Pereira Lino	200h/a
Sd PM	950914-3	Albani Marques da Silva	200h/a
Sd PM	950964-0	Edilson Delfino de França	200h/a
Sd PM	107582-9	Fagner de Siqueira Viana	200h/a

A contar de 1ºAGO2011

Sd PM	108488-7	Paulo Bruno Barbosa dos Santos	200h/a
-------	----------	--------------------------------	--------

Art. 4º - Designar para os encargos abaixo discriminados, no **anexo I do CPM/DGP (Petrolina)**, os servidores abaixo relacionados, com as respectivas cargas horárias:

I – Instrutor do Ensino Fundamental II

A contar de 1º JUL2011

Cap PM	930068-6	José Roberto de Almeida Souza	Ens. Fund.II / IP	100 h/a
--------	----------	-------------------------------	-------------------	---------

II – Monitor de Apoio Técnico Pedagógico – MATP

A contar de 1ºAGO2011

2º Sgt PM	950400-1	Ronaldo do Nascimento Lopes	MATP	200 h/a
Cb PM	25447-9	José Armando de Souza Nunes	MATP	200 h/a
Sd PM	921036-9	Joston José Custódio Dantas	MATP	200 h/a
Sd PM	950615-2	Franklin Xavier dos Santos	MATP	200 h/a
Sd PM	950618-7	Jilmar Vieira Nascimento	MATP	200 h/a
Sd PM	950914-3	Albani Marques da Silva	MATP	200 h/a
Sd PM	950964-0	Edilson Delfino de França	MATP	200 h/a
Sd PM	980643-1	Antonio Gomes Cardoso Neto	MATP	200 h/a
Sd PM	980665-2	Joel da Silva Ferreira	MATP	200 h/a
Sd PM	103055-8	Fábio Luiz Paixão de Souza	MATP	200 h/a
Sd PM	103182-1	Neilton Carlos Andrade Silva	MATP	200 h/a
Sd PM	103233-0	Gilmar da Silva Lopes	MATP	200 h/a
Sd PM	105373-6	Ronelly Pimenta Macedo	MATP	200 h/a
Sd PM	105449-0	Patrícia Lourenço de Souza	MATP	200 h/a

III – Monitor de Correição Disciplinar Discente – MCDD

A contar de 1ºAGO2011

Cb PM	17586-2	Antônio Brito Santana	MCDD - Tarde	200 h/a
Sd PM	107026-6	Ivanildo Feitoza da Silva	MCDD - Tarde	200 h/a
Sd PM	108326-0	Géssica Nunes de Queiroz Alves	MCDD - Tarde	200 h/a
Sd PM	921001-6	George de Amorim Lima	MCDD - Tarde	200 h/a
Sd PM	106720-6	Júlio César Almeida Lima	MCDD - Tarde	200 h/a
Sd PM	112704-7	Lucivam Cavalcante Ferreira	MCDD - Tarde	200 h/a

Art. 5º - Contar os efeitos desta Portaria a partir da data de sua publicação.

3ª P A R T E

III - Assuntos Gerais e Administrativos

1.0.0. TRANSCRIÇÃO DE PORTARIAS

1.1.0. Da Secretaria de Defesa Social

Nº 2226, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Dispensa o Cel PM Antônio Otávio Barbosa Vareda, Mat. 1852-0, da função de Comandante do 23º BPM, Símbolo GEC, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2227, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Designa o Ten-Cel PM Carlos Roberto Vieira da Cunha, Mat. 1745-0, para exercer a função de Comandante do 23º BPM, Símbolo GEC, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2228, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Dispensa o Maj PM Lucieudo Ribeiro de Santana, Mat. 2028-1, da função de Subcomandante do 14º BPM, Símbolo GEC -2, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2229, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Designa o Maj PM Lucieudo Ribeiro de Santana, Mat. 2028-1, para exercer a função de Subcomandante do 23º BPM, Símbolo GEC-2, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2230, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Designa o Maj PM Leonardo da Silva Tavares, Mat. 1931-3, para exercer a função de Subcomandante do 14º BPM, Símbolo GEC -2, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2231, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Dispensa o Maj PM Jossemar José Diniz Moutinho, matricula nº 1990-9, da função de Comandante da CIPOMA, Símbolo GEC-1, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2232, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Dispensa a Maj PM Érika Cristina Melcop de Castro e Souza, Mat. 1876-7, da função de Subcomandante do 13º BPM, Símbolo GEC -2, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2233, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Designa a Maj PM Érika Cristina Melcop de Castro e Souza, Mat. 1876-7, para exercer a função de Comandante da CIPOMA, Símbolo GEC-1, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2234, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Dispensa o Cap PM José Roberto da Silva, Mat. 910592-1, da função de Subcomandante da CIPOMA, Símbolo GEC-3, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2235, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Designa o Cap PM Romildo Soares da Silva Júnior, matricula nº 2090-7, para exercer a função de Subcomandante da CIPOMA, Símbolo GEC-3, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2236, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Designa o Maj PM Roberto Galindo de Lima, Mat. 2088-5, para exercer a função de Subcomandante do 13º BPM, Símbolo GEC-2, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2237, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Dispensa a Ten-Cel PM Maria da Conceição Antero Pessoa, matricula nº 1857-0, da função de Comandante da CIPMoto, Símbolo GEC-1, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2238, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Designa o Maj PM Fernando Correia dos Santos, Mat. 21030-7, para exercer a função de Comandante da CIPMoto, Símbolo GEC-1, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2239, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Dispensa o Ten-Cel PM Arlis Gadelha Xavier, matricula nº 1940-2, da função de Comandante do BPRv, Símbolo GEC, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2240, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Designa a Ten-Cel PM Maria da Conceição Antero Pessoa, matricula nº 1857-0, para exercer a função de Comandante do BPRv, Símbolo GEC, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2241, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Dispensa o Cel PM Walter Ferreira de Lima, Mat. 1815-5, da função de Comandante do BPRp, Símbolo GEC, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2242, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Designa o Ten-Cel PM Arlis Gadelha Xavier, matricula nº 1940-2, para exercer a função de Comandante do BPRp, Símbolo GEC, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2243, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Dispensa o Maj PM André Pessoa Cavalcanti, matricula nº 2011-7, da função de Comandante Interino do 1º BPTran, Símbolo GEC, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2244, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Designa a Maj PM Héli da Fátima de Araújo Bione Rocha, Mat. 1912-7, para exercer a função de Comandante Interino do 1º BPTran, Símbolo GEC, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2245, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Designa o Maj PM Laelson Barbosa de Aguiar, Mat. 1974-7, para exercer a função de Subcomandante do 1º BPTran, Símbolo GEC-2, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2246, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Dispensa o Maj PM Hélio Brito Gomes, Mat. 2066-4, da função de Subcomandante da 6ª CIPM, Símbolo GEC-3, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2247, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Dispensa o Maj PM Expedito Lopes Fernandes, matrícula nº 17611-7, para exercer a função de Comandante da 6ª CIPM, Símbolo GEC-1, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2248, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Designa o Maj PM Hélio Brito Gomes, Mat. 2066-4, para exercer a função de Comandante da 6ª CIPM, Símbolo GEC-1, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2249, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Designa o Cap PM Romildo Rodrigues de Lima, Mat. 940261-6, para exercer a função de Subcomandante da 6ª CIPM, Símbolo GEC-3, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2250, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Dispensa o Cap PM Fábio César de Souza Lins, Mat. 2063-0, da função de Subcomandante do 9º BPM, Símbolo GEC-2, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2251, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Designa o Maj PM Marcos Aurélio da Silva, Mat. 1995-0, para exercer a função de Subcomandante do 9º BPM, Símbolo GEC-2, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2252, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Dispensa o Ten-Cel PM Clênio Nascimento Magalhães, Mat. 1925-9, da função de Comandante do BPGd, Símbolo GEC, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2253, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Designa o Maj José Henrique Marinho de Barros, Mat. 1859-7, para exercer a função de Comandante do BPGd, Símbolo GEC, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2254, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Dispensa o Ten-Cel PM Israel Alves Barbosa Júnior, Mat. 1805-8, da função de Subcomandante do BPGd, Símbolo GEC-2, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2255, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Designa o Maj Alexandre Freitas Ferreira, Mat. 1853-8, para exercer a função de Subcomandante do BPGd, Símbolo GEC-2, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2256, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Dispensa o Maj PM Marcelo Renato da Silva, Mat. 19444-1, da função de Subcomandante do 22º BPM, Símbolo GEC-2, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2257, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Designa o Maj PM Leonardo Augusto de Lima Silva, Mat. 2074-5, para exercer a função de Subcomandante do 22º BPM, Símbolo GEC-2, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 2258, de 04 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Dispensar o Maj PM Alexandre Carneiro Gomes Melo, Mat. 1858-9, da função de Subcomandante do 23º BPM, Símbolo GEC -2, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, a/c de 1º AGO 2011. Wilson Salles Damazio - Secretario de Defesa Social.

(Transcritas do DOE nº 149, de 05 AGO 2011)

1.2.0. Do Comando Geral

Nº 796, de 03 AGO 2011

EMENTA: Licenciamento a Pedido

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto n.º 17.589, de 16 JUN 94,

R E S O L V E:

I - Licenciar a Pedido do Serviço Ativo da PMPE, com fundamento no Art. 109, Inciso I da Lei nº 6.783, de 16/10/1974 (Estatuto dos Policiais Militares), o Sd PM Mat. 104304-8/CIATUR, Thiago Amarante de Moura, Praça de 17/01/2005, fí lho de Jorge Severino P de Moura e de Erundina Maria A de Moura, por não ser mais do seu interesse permanecer nas fileiras da Corporação;

II - O Comandante da CIATUR deverá proceder o recolhimento do fardamento, da Carteira de Identidade Militar, Carteira do SAME e de todos materiais da Fazenda Pública, postos à disposição do Militar do Estado ora licenciado para o desempenho de suas atribuições policiais militares, conforme dispõe a Portaria do Comando Geral nº 557, publicada no SUNOR nº 021, de 11/06/2002;

III - Publicar esta Portaria em Diário Oficial do Estado. Antonio Carlos Tavares Lira - Cel PM – Comandante Geral. Por Delegação: Marcos Luís Campelo Lira – Cel PM Diretor de Gestão de Pessoas.

(Transcritas do DOE nº 149, de 05 AGO 2011)

4ª P A R T E

IV – Justiça e Disciplina

1.0.0. DISCIPLINA

1.1.0. Conselho de Disciplina - Deliberação

Nº 10.102.1008.00021/2009.2.4.

Origem: 1ª CPDPM Corregedoria Geral. Aconselhados: Sgt PM Mat. 910017-2, Edson Antônio de Castro, Cb RRPM Mat. 16686-3, Aguinaldo Manoel Abílio e Sd PM Mat. 31322-0, Raimundo de Souza Neto. Fatos Apurados: Condutas irregulares. Envolvimento em quadrilha criminosa. Roubo, furto, tráfico de entorpecentes, extorsão, planejamento em homicídio e outros delitos praticados em diversas localidades da região metropolitana do Recife. Entendimento Correicional: homologação do relatório processante. Arquivamento por não comprovação fática. Decisão: Consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Relatório processante fls. 1891/1908 e no Parecer Técnico fls. 1917/1920, na Cota ofertada pelo Corregedor Auxiliar fls. 1921 e no Despacho Homologatório nº 267/2011 do Corregedor Geral, às fls. 1924/1925, datado de 08JUN11, determino o Arquivamento do Processo em epígrafe. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral da SDS, para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29 JUL 2011. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 10.102.1013.00057/2009.2.4.

Origem: 8ª CPDPM Corregedoria Geral. Aconselhado: Cb RRPM Mat. 25838-5, Renato Garcia de Medeiros. Fatos Apurados: Tentativa de homicídio. Vítima: outro policial militar fora de serviço. Entendimento Correicional: Homologação em parte do Relatório Processante. Aconselhado culpado das acusações. Adoção de medidas administrativas. Arquivamento e adoção de medidas por parte do Comando Geral da PMPE, à luz do artigo 101, § 2º, da Lei Estadual nº 6783/74. Transtornos mentais e de personalidade comprovados. Laudo médico. Inspeção de Saúde. Decisão: Consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Relatório da Comissão Processante de fls.334/337, no Parecer Técnico às fls. 345/348, no Parecer do Corregedor Auxiliar TC PM José Franklin Barbosa Mendes Leite às fls. 350/351 e no Despacho Homologatório nº 443/2011-CG/SDS do Corregedor Geral, às fls. 352, datado de 19JUL11, a cujos termos me reporto, e nas atribuições que me conferem o inciso I, do Art. 10, c/c o art. 28, Inciso III, da Lei Estadual nº 11.817/00 (CDMPE), resolve: I - determinar o arquivamento do processo em epígrafe; II – adote o Comando Geral da PMPE as medidas cabíveis a se atender o artigo 101, § 2º, da Lei Estadual nº 6783/74; III – Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29JUL11. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

Nº 10.102.1013.00095/2010.2.4

Origem: 8º CPDPM - Corregedoria Geral. Aconselhado: Sd PM Mat. 980231-2, Aluizio Kleber de Lira Lins. Fatos Apurados: Extravio e ausência de devolução de talões de Autos de Infrações de Trânsito. Entendimento Correicional: Homologação do Relatório Processante. Aplicação de punição disciplinar. Detenção. Decisão: Consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Relatório da Comissão Processante de fls. 681/689, no Parecer Técnico às fls. 693/695, na Cota ofertada pelo Corregedor Auxiliar às fls. 696 e no Despacho Homologatório nº 412/2011-CG/SDS do Corregedor Geral, às fls. 697, datado de 21JUN11, a cujos termos me reporto, e nas atribuições que me conferem o inciso I, do Art. 10, c/c o art. 28, inciso III, da Lei Estadual nº 11.817/00 (CDMPE), aplico a pena disciplinar de 30 (trinta) dias de detenção ao Sd PM Mat. 980231-2 Aluizio Kleber de Lira Lins, por infringir o art. 139 da Lei nº 11.817/2000 (CDME), atentando-se para a circunstância atenuante prevista no art. 24, inciso I e agravantes dispostas nos incisos VI e IX, do artigo 25, todos do mesmo diploma legal. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29JUL11. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 10.102.1007.00027/2010.

Origem: 2ª CPDPM Corregedoria Geral. Aconselhado: Sd PM Mat. 27030-0, José Mário Ferreira da Silva. Fatos Apurados: extravio de munições. Entendimento Correicional: Homologação em parte do Relatório Processante. Aplicação de punição disciplinar. Detenção. Decisão: Consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Relatório de fls. 97/101, no Parecer Técnico (fls. 110/113), na Cota ofertada pelo Corregedor Auxiliar (fls. 114), no Despacho do Corregedor Auxiliar de fls. 127/128 e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral nº 418/2011, datado de 01JUL2011 (fls. 129), a cujos termos me reporto, e nas atribuições que me conferem o inciso I, do Art. 10, c/c o art. 28, inciso II, da Lei Estadual nº 11.817/00 (CDMPE), Resolve: I – tornar sem efeito a Deliberação/Conselho de Disciplina nº 027/2010, publicada no DOE nº 199, de 23OUT2010; II – aplicar a pena disciplinar de 23 (vinte e três) dias de detenção ao Aconselhado, por haver infringido o que dispõe o artigo 139 da Lei Estadual supra referida (transgressão de natureza média), com as circunstâncias atenuantes dos incisos I e II do art. 24 e a circunstância agravante do inciso VI, do art. 25 do referido diploma legal, devendo o mesmo, a partir da sua publicação, cumpri-la na OME onde serve, a qual classificará o seu comportamento. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29JUL2011. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 10.102.1010.00081/2009.2.4.

Origem: 5ª CPDPM Corregedoria Geral. Aconselhado: Sd PM Mat. 27418-6, Climaco Rogério de Oliveira. Fatos Apurados: Prisão em Flagrante Delito. Apresentar-se para o serviço no Núcleo de Segurança Comunitária de Cruz de Rebouças com sintomas de embriaguez. Entendimento Correicional: Homologação do Relatório Processante. Arquivamento devido à reforma do aconselhado. Incapacidade física permanente decorrente de atropelamento. Decisão: Consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Relatório da Comissão Processante de fls. 162/170, no Parecer Técnico às fls. 177/179, no Relatório Complementar de fls. 290/292, na Cota ofertada pelo Corregedor Auxiliar, às fls. 295 e no Despacho Homologatório nº 416/2011-CG/SDS do Corregedor Geral, às fls. 296, datado de 01JUL11, a cujos termos me reporto, e nas atribuições que me conferem o inciso I, do Art. 10,

c/c o art. 28, inciso III, da Lei Estadual nº 11.817/00 (CDMPE), determino o Arquivamento do processo em epígrafe, em decorrência do aconselhado haver sido reformado por incapacidade física definitiva. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29JUL11. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 10.102.1008.00125/2010.2.4.

Origem: 3ª CPDPM Corregedoria Geral. Aconselhado: 3º Sgt RRPM Mat. 30240-6, José Evaldo de Oliveira. Fatos Apurados: Prisão em flagrante delito. Porte ilegal de arma de fogo. Parque de eventos. Carpina-PE. Entendimento Correicional: Homologação do Relatório Processante. Aplicação de punição disciplinar. Detenção. Decisão: Consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Relatório da Comissão Processante de fls. 101/108, no Parecer Técnico às fls. 118/120, na Cota ofertada pelo Corregedor Auxiliar, às fls.121 e no Despacho Homologatório nº 246/2011-CG/SDS do Corregedor Geral, às fls. 122, datado de 10JUN11, a cujos termos me reporto, e nas atribuições que me conferem o inciso I, do Art. 10, c/c o art. 28, inciso III §4º da Lei Estadual nº 11.817/00 (CDMPE), aplico a pena disciplinar de 21 (vinte e um) dias de detenção, por infringir o art. 139 do CDMPE, atentando-se para as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no inciso I do art. 24 e no inciso VIII do art. 25 da mesma lei, respectivamente. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29JUL2011. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº.10.102.1006.00017/2010.2.4.

Origem: 1ª CPDPM Corregedoria Geral. Aconselhado: Cb PM Mat. 15863-1, Jefferson Ferreira. Fatos Apurados: Na função de armeiro. 12º BPM. Negligência. Desaparecimento de 01 (um) Rádio Comunicador Portátil da marca Motorola, tipo Hand Talk, modelo PRO-5150, tombado sob o nº 70908. Entendimento Correicional: Homologação do Relatório Processante. Arquivamento. Fundamento no art. 23, IV, última parte, da Lei nº 11.817/2000. Decisão: Consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Relatório da Comissão Processante de fls. 155/167, no Parecer Técnico às fls. 213/215, na Cota ofertada pelo Corregedor Auxiliar, às fls. 216 e no Despacho Homologatório nº 270/2011-CG/SDS do Corregedor Geral, às fls. 217, datado de 25FEV11, determino o Arquivamento do processo em epígrafe. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29JUL11. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 10.102.1013.00048/2009.2.4.

Origem: 8ª CPDPM Corregedoria Geral. Aconselhado: Sd PM Mat. 30268-6, Moisés Barbalho dos Santos. Fatos Apurados: Troca de tiros na companhia de Bombeiro Militar. Bairro de Boa Viagem. Exercício irregular da atividade de detetive particular. Entendimento Correicional: homologação do Relatório Processante. Arquivamento por não comprovação fática. Decisão: Consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Relatório Processante fls. 229/233, e no Parecer Técnico fls.241/244, na Cota ofertada pelo Corregedor Auxiliar fls. 245 e no Despacho Homologatório 393/2011 do Corregedor Geral, às fls. 246, datado de 31MAI11, Determino o Arquivamento do Processo em epigrafe. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral da SDS, para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29JUL11. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

Nº 10.102.1007.00028/2011.2.4

Origem: 2ª CPDPM Corregedoria Geral. Aconselhado: Sd PM Mat. 27928-5, Moisés Joaquim dos Santos. Fatos Apurados: Busca e apreensão. Posse ilegal de arma de fogo. Autuação em flagrante delito. Entendimento Correicional: Homologação do Relatório Processante. Aplicação de punição disciplinar. Detenção. Decisão: Consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Relatório da Comissão Processante de fls. 83/90, no Parecer Técnico às fls. 97/99, na Cota ofertada pelo Corregedor Auxiliar, às fls. 100 e no Despacho Homologatório nº 415/2011-CG/SDS do Corregedor Geral, às fls. 101, datado de 30JUN11, a cujos termos me reporto, e nas atribuições que me conferem o inciso I, do Art. 10, c/c o art. 28, inciso III, da Lei Estadual nº 11.817/00 (CDMPE), aplico a pena disciplinar de 21 (vinte e um) dias de detenção ao Sd PM Mat. 27928-5 Moisés Joaquim dos Santos, por infringir o art. 139 da Lei nº 11.817/2000 (CDME), atentando-se para as circunstâncias atenuantes previstas no art. 24, I e II, da mesma Lei, sem agravantes. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29JUL11. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 10.102.1011.00014-2011.2.4.

Origem: 6ª CPDPM Corregedoria Geral. Aconselhado: Cb RRPM Mat. 608473-7, Antônio Mateus de Queiroz. Fatos Apurados: Disparo de arma de fogo. Ingestão de Bebida alcoólica. Cumaru-PE. Prisão em flagrante delito. Rodovia de acesso a Passira-PE. Porte ilegal de arma de fogo. Entendimento Correicional: Homologação do Relatório Processante. Aplicação de punição disciplinar. Prisão. Decisão: Consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Relatório da Comissão Processante de fls. 128/144, no Parecer Técnico às fls. 153/155, na Cota do Corregedor Auxiliar, às fls.156 e no Despacho Homologatório nº 419/2011-CG/SDS do Corregedor Geral, às fls. 157, datado de 07JUL11, a cujos termos me reporto, e nas atribuições que me conferem o inciso I, do Art. 10, c/c o art. 28 inciso III, da Lei Estadual nº 11.817/00 (CDMPE), aplico a pena disciplinar de 25 (vinte e cinco) dias de prisão ao Cb RRPM Mat. 608473-7 Antônio Mateus de Queiroz, por infringir o artigo 113 do CDMPE, atentando-se para a ausência de circunstâncias atenuantes e incidência de circunstâncias agravantes previstas no art. 25, incisos V e VIII da mesma lei. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29JUL11. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 070/2008.

Origem: 1ª CPDPM Corregedoria Geral. Aconselhados: Sd PM Paulo Roberto Pessoa, Mat. 14287-5 e Sd PM Ronaldo da Cunha Pessoa, Mat. 25422-3. Fatos Apurados: negociação de veículo irregular. Entendimento Correicional: Homologação do Relatório Processante. Aplicação de punição disciplinar. Detenção. Instauração de novo Conselho de Disciplina ao Aconselhado Paulo Roberto Pessoa. Decisão: Consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Relatório de fls 133/142, no Parecer Técnico (fls. 170/173), na Cota ofertada pelo Corregedor Auxiliar (fls. 174) e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral nº 433/2011 – CG/SDS, às fls. 175/176, datado de 28JUN11, a cujos termos me reporto, e nas atribuições que me conferem o inciso I, do Art. 10, c/c o art. 28, inciso II, da Lei Estadual nº 11.817/00 (CDMPE), Resolve: I - aplicar a pena disciplinar de 30 (trinta) dias de detenção ao Sd PM Ronaldo da Cunha Pessoa, Mat. 25422-3, por haver infringido o que dispõe o artigo 139 da Lei Estadual supra referida (transgressão de natureza média), com as circunstâncias agravantes dos incisos I e VI, do art. 25, sem atenuantes, do referido diploma

legal, devendo o mesmo, a partir da sua publicação, cumpri-la na OME onde serve, a qual classificará o seu comportamento; II – arquivar o feito, sem julgamento de mérito, com relação ao Aconselhado Sd PM Paulo Roberto Pessoa, Mat. 14287-5; III – devolvam-se os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29JUL11. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 10.102.1006.00033/2011.2.4

Origem: 1º CPDPM - Corregedoria Geral. Aconselhado: Cb RR PM, Mat. 920628-0 Fernando dos Santos Pereira. Fatos Apurados: Agressões físicas a ex-companheira. Entendimento Correicional: Homologação do Relatório Processante. Arquivamento. Comprovação da não ocorrência dos fatos noticiados. Decisão: Consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Relatório da Comissão Processante de fls. 81/87, no Parecer Técnico às fls. 94/96, na Cota ofertada pelo Corregedor Auxiliar, às fls. 98 e no Despacho Homologatório nº 413/2011-CG/SDS do Corregedor Geral, às fls. 99, datado de 29JUN11, a cujos termos me reporto, e nas atribuições que me conferem o inciso I, do Art. 10, c/c o art. 28, inciso III, da Lei Estadual nº 11.817/00 (CDMPE), determino o Arquivamento do processo em epígrafe, em decorrência da comprovação da não ocorrência das acusações imputadas ao aconselhado. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29JUL2011. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

Nº 10.102.1010.00099/2009.2.4.

Origem: 5ª CPDPM Corregedoria Geral. Aconselhado: Sd PM Mat. 990278-3, Carlos Leandro Vicentino da Silva. Fatos Apurados: lançamentos indevidos na conta corrente da OME, em favor de operadora de TV por assinatura. Vantagem em benefício próprio. Entendimento Correicional: Homologação do Relatório Processante. Aplicação de punição disciplinar. Prisão. Decisão: Consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos esposados no Relatório de fls. 939/949, na Cota ofertada pelo Chefe do Departamento de Polícia Judiciária Militar às fls. 970 e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral nº 442/2011-CG/SDS, às fls. 971, datado de 19JUL11, a cujos termos me reporto, e nas atribuições que me conferem o inciso I, do Art. 10, c/c o art. 28, inciso III, da Lei Estadual nº 11.817/00 (CDMPE), aplico a pena disciplinar de 11 (onze) dias de prisão ao Aconselhado, sendo observado para tanto a circunstância atenuante do inciso I do artigo 24 do referido diploma legal, sem agravantes, devendo o mesmo, a partir da sua publicação, cumpri-la. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 29JUL2011. Wilson Salles Damázio. Secretário de Defesa Social.

(Transcritos do DOE nº 149, de 05 AGO 2011)

1.2.0. 2ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos

1.2.1. Revisão de Penalidade Administrativa

Recorrente: Cb QPMG/25.094-5/1º BPM, Edilson de Araújo

Relatório de Recurso de Revisão Disciplinar

Presidente: TC PM 1919-4/19º BPM, Paulo Fernando de Figueiredo Silva

Relator: TC PM 2005-2/11º BPM, José Franklin Barbosa Mendes Leite
Revisor: Maj PM 2017-6/16º BPM, Gildo Tomé da Silva
Designação: Portaria do Comando Geral nº 544, de 12 de maio de 2010
Recorrente: CB QPMG/25.094-5/1º BPM, Edilson de Araújo

Vem à análise desta Comissão Permanente de Recursos Administrativos (2ª CPRAD), o Recurso de Revisão Disciplinar interposto pela Praça acima mencionada.

Preliminarmente

Visto e analisado o referido recurso, considerando o prescrito na Portaria do Comando Geral nº 1269, de 17 de setembro de 2004, publicada no SUNOR nº 026, de 28 de setembro de 2004, destaca-se o seguinte: a 2ª CPRAD tem a competência para conhecer e julgar o presente recurso, uma vez que a pena fora aplicada pelo Comandante do 1º BPM; o recurso não é cabível, uma vez que não fora interposta a representação, incidindo a limitação prescrita no art. 55 do CDME; tempestividade (prejudicada a verificação por não constar nos autos a certificação da data de cientificação do indeferimento do Recurso); o Recurso foi subscrito por parte legítima; os autos estão instruídos; a nulidade, por ser objeto do recurso, será apreciada por ocasião do julgamento; não se verifica prescrição ou decadência; não se observa ilegalidade no processo administrativo disciplinar.

Dos Fatos

O militar fora punido com fulcro no art. 84 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (CDME), por haver faltado, no dia 11 de maio de 2008, no horário das 18h às 23h, ao serviço de PJES no Terminal de Integração de Rio Doce (fl. 36).

O pedido de reconsideração de ato fora indeferido (fl. 32).

O militar interpôs o recurso de queixa, que também fora indeferido (fls. 16/18).

O recurso de representação não fora interposto.

A Revisão Disciplinar fora interposta invocando-se o art. 55 do CDME, alegando em apertada síntese:

- a) o desrespeito aos prazos estabelecidos no CDME;
 - b) o desrespeito ao princípio da ampla defesa, por não ter recebido a documentação que requerera ao Comando do 1º BPM;
 - c) a ocorrência da prescrição administrativa em relação à notificação.
- É o que de relevante há para relatar.

Do Voto

Um Comandante de Unidade não pode decidir pelo cerceamento da liberdade de um militar de forma açodada. O ato disciplinar deve decorrer de cautela, reflexão, respeito ao ordenamento jurídico e análise da conduta do agente público submetido a um processo administrativo disciplinar.

No atual modelo de gestão, buscando sempre o resultado na área operacional e focando no respeito à dignidade da pessoa humana e luta incansável em defesa da vida, o Comandante deve voltar sua atenção para a defesa da Sociedade, invocando que seus subordinados se irmanem nessa labuta.

Não é razoável que o militar falte ao serviço para o qual fora escalado, sem estar amparado pelas causas de justificação prescritas no CDME.

Por outra banda, o Comandante tem uma série de atribuições, que vão desde a análise de requerimentos de militares visando a inclusão de seus dependentes no SISMEPE, até o comandamento de operações policiais, o que enseja na incidência do art. 23 do CDME.

A doutrina é pacífica no entendimento de que a decisão de um processo administrativo disciplinar não pode ser de forma açodada, capaz de prejudicar o processado, pelo exame inadequado do feito, ensejando a perda do prazo pelo Administrador em mera irregularidade, não suficiente para a declaração de sua nulidade (nesse sentido: Palhares Moreira Reis, *in* Processo Disciplinar, Editora Consulex, 2ª Edição, 1999; José Armando da Costa, *in* Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, Editora Brasília Jurídica, 3ª Edição, 1999; Léo da Silva Alves, *in* Conclusão do Processo Disciplinar, Revista Consulex, nº 37, 2000).

Nesse sentido também caminhou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Informativo nº 159, ao decidir que em processo administrativo disciplinar, o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Portanto, voto pela improcedência do pedido de nulidade da pena aplicada em decorrência do decurso de prazo, como também da alegação de que ocorrera a prescrição da notificação.

No que concerne ao alegado desrespeito ao princípio da ampla defesa, conforme noticiam os autos, o Militar fora formalmente notificado e exercera tal direito com a apresentação de suas razões de defesa, conforme o constante das fls. 34/35. Destaque-se que em todos os recursos, a defesa fora indireta, não sendo enfrentada as razões da falta ao serviço, limitando-se o Recorrente a alegar questões de natureza processual.

O próprio recorrente alega que o princípio da legalidade deva ser observado, no entanto, para se interpor o Recurso de Revisão, todos os demais recursos devem ser esgotados, no entanto, não fora interposto o recurso de representação.

Forte nessas razões, julgo prejudicado o recurso com fulcro no art. 55 do CDME, devendo o indeferimento ser publicado em Boletim.

É o voto.

José Franklin Barbosa Mendes Leite
TC PM – Relator da 2ª CPRAD

Ata da Sessão de Julgamento

Aos treze dias do mês de outubro de dois mil e dez, na Sala do Subcomandante do 13º BPM, onde presentes se achavam os membros da 2ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos (2ª CPRAD), a saber: TC PM 1919-4/19º BPM - Paulo Fernando de Figueiredo Silva, Presidente; TC PM 2005-2/11º BPM – José Franklin Barbosa Mendes Leite, Relator; Maj PM 2017-6/16º BPM – Gildo Tomé da Silva, Revisor. Presente ainda o Cb QPMG/25.094-5/1º BPM – EDILSON DE ARAÚJO. Instalada a sessão de julgamento a partir das 10h10, conforme convocação constante do BI/CPM nº 187, de 08 de outubro de 2010. O Presidente da 2ª CPRAD deu por aberta a sessão, esclarecendo ter sido feita uma análise criteriosa do recurso e, em seguida, passou a palavra ao Relator, para a leitura do Relatório e do voto. Novamente com a palavra, o Presidente determinou que se procedesse à votação dos Membros da Comissão, que ocorreu da seguinte forma: o Relator votou no sentido de que

fosse negado o provimento ao Recurso, bem como que a pena aplicada ao Recorrente fosse mantida; em seguida votou o Revisor e o Presidente, acompanhando o voto do Relator. O Presidente deu por encerrada a sessão, determinando ao Relator que se procedesse a reapresentação do Recorrente ao seu Comandante, como também que fossem encaminhadas cópias desta ata e do relatório ao Sr. Subcomandante Geral da PMPE, solicitando a publicação em Boletim Geral da Corporação.

Paulo Fernando de Figueiredo Silva
TC PM - Presidente

José Franklin Barbosa Mendes Leite
TC PM – Relator

Gildo Tomé da Silva
Maj PM - Revisor

Edilson de Araújo
Sd PM – Recorrente

(Nota nº 056/2011/2ª CPRAD).

--oo(0)oo--

Interessado: Sd PM Mat. 990125-6, Adeilson Rodrigues de Carvalho

Relatório de Recurso de Revisão Disciplinar

Presidente: TC PM 1919-4/19º BPM, Paulo Fernando de Figueiredo Silva

Relator: TC PM 2005-2/11º BPM, José Franklin Barbosa Mendes Leite

Revisor: Maj PM 2017-6/16º BPM, Gildo Tomé da Silva

Designação: Portaria do Comando Geral nº 544, de 12 de maio de 2010

Recorrente: Sd PM Mat. 990125-6, Adeilson Rodrigues de Carvalho

Vem à análise desta Comissão Permanente de Recursos Administrativos (2ª CPRAD), o Recurso de Revisão Disciplinar interposto pela Praça acima mencionada.

Preliminarmente

Visto e analisado o referido recurso, considerando o prescrito na Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 de setembro de 2004, publicada no SUNOR nº 026, de 28 de setembro de 2004, destaca-se o seguinte: a 2ª CPRAD tem a competência para conhecer e julgar o presente recurso, uma vez que a pena fora aplicada pelo Comandante do 20º BPM; o recurso é cabível; tempestivo (uma vez que observara o prazo do art. 55, § 2º, do CDME); o Recurso foi subscrito por parte legítima; os autos estão instruídos; a nulidade, por ser objeto do recurso, será apreciada por ocasião do julgamento; não se verifica prescrição ou decadência; não se observa ilegalidade no processo administrativo disciplinar.

Dos Fatos

O militar fora punido por haver incorrido nos arts. 83 e 128 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (CDME), por haver sido flagrado pelo Comandante da OME em visível desatenção ao serviço, além de ter faltado com a verdade quando das suas razões de defesa (fl. 09).

O pedido de reconsideração de ato fora indeferido (fl. 12).

O militar interpôs o recurso de queixa, que também fora indeferido (fls. 23/25).

O recurso de representação também fora julgado improcedente (fls. 30).

A Revisão Disciplinar fora interposta invocando-se o art. 55 do CDME, alegando em apertada síntese:

a) o desrespeito aos prazos para julgamento de processo administrativo disciplinar;

b) o agravamento da pena aplicada de 15 (quinze) dias de prisão para 20 (vinte) dias de prisão, por ocasião do julgamento do recurso de reconsideração de ato;

c) o não cometimento da transgressão.

É o que de relevante há para relatar.

Do Voto

Um Comandante de Unidade não pode decidir pelo cerceamento da liberdade de um militar de forma açodada. O ato disciplinar deve decorrer de cautela, reflexão, respeito ao ordenamento jurídico e análise da conduta do agente público submetido a um processo administrativo disciplinar.

No atual modelo de gestão, buscando sempre o resultado na área operacional e focando no respeito à dignidade da pessoa humana e luta incansável em defesa da vida, o Comandante deve voltar sua atenção para a defesa da Sociedade, invocando que seus subordinados se irmanem nessa labuta.

Não é razoável que o militar no momento de executar o serviço, fique desatento para com o mesmo.

Por outra banda, o Comandante tem uma série de atribuições, que vão desde a análise de requerimentos de militares visando a inclusão de seus dependentes no SISMEPE, até o comandamento de operações policiais, o que enseja na incidência do art. 23 do CDME.

A doutrina é pacífica no entendimento de que a decisão de um processo administrativo disciplinar não pode ser de forma açodada, capaz de prejudicar o processado, pelo exame inadequado do feito, ensejando a perda do prazo pelo Administrador em mera irregularidade, não suficiente para a declaração de sua nulidade (nesse sentido: Palhares Moreira Reis, *in* Processo Disciplinar, Editora Consulex, 2ª Edição, 1999; José Armando da Costa, *in* Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, Editora Brasília Jurídica, 3ª Edição, 1999; Léo da Silva Alves, *in* Conclusão do Processo Disciplinar, Revista Consulex, nº 37, 2000).

Nesse sentido também caminhou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Informativo nº 159, ao decidir que em processo administrativo disciplinar, o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Portanto, voto pela improcedência do pedido de nulidade da pena aplicada em decorrência do decurso de prazo.

Em relação ao agravamento da pena por ocasião do julgamento do recurso de reconsideração de ato, entendo não ser possível, invocando o princípio de que não poderá, em grau de recurso, interposto pelo recorrente, ocorrer a *reformatio in pejus*.

De ofício, entendo que a pena aplicada ao militar (15 dias de prisão), deva ser reformada, uma vez que o mesmo fora notificado por estar sentado, em visível desatenção com o serviço, sendo tal conduta presenciada pelo Comandante da OME, no entanto, por ocasião da aplicação da pena, o Militar fora punido por esse desvio de conduta, como também por

haver faltado com a verdade, sem ter sido formalmente notificado por essa outra conduta, havendo, portanto, um flagrante desrespeito ao princípio da correlação entre a acusação e a pena aplicada, violando-se, no que concerne a faltar com a verdade, o art. 5º, LV, do CDME. Nesse sentido, entendo que a pena deva ser reduzida para o mínimo previsto no art. 83 do CDME, ou seja, 11 (onze) dias de prisão

A alegação de que não cometera o conduta típica, este relator invoca as razões de fato e de direito adotadas por ocasião do julgamento da reconsideração de ato e da queixa para indeferir tal pleito.

Forte nessas razões, julgo parcialmente procedente o recurso com fulcro no art. 55 do CDME.

É o voto.

José Franklin Barbosa Mendes Leite
TC PM – Relator da 2ª CPRAD

Ata da Sessão de Julgamento da Revisão Disciplinar do Sd PM Mat. 990125-6/19º BPM,
Adeilson Rodrigues de Carvalho

Aos treze dias do mês de outubro de dois mil e dez, na Sala do Subcomandante do 13º BPM, onde presentes se achavam os membros da 2ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos (2ª CPRAD), a saber: TC PM 1919-4/19º BPM - Paulo Fernando de Figueiredo Silva, Presidente; TC PM 2005-2/11º BPM – José Franklin Barbosa Mendes Leite, Relator; Maj PM 2017-6/16º BPM – Gildo Tomé da Silva, Revisor. Instalada a sessão de julgamento a partir das 10h45, conforme convocação constante do BI/CPC nº 185, de 06 de outubro de 2010. O Presidente da 2ª CPRAD deu por aberta a sessão, esclarecendo ter sido feita uma análise criteriosa do recurso e, em seguida, passou a palavra ao Relator, para a leitura do Relatório e do voto. Novamente com a palavra, o Presidente determinou que se procedesse à votação dos Membros da Comissão, que ocorreu da seguinte forma: o Relator votou no sentido de que fosse parcialmente negado o provimento ao Recurso, bem como que a pena aplicada ao Recorrente fosse reformada; em seguida votou o Revisor e o Presidente, que acompanharam o voto do Relator. O Presidente deu por encerrada a sessão, determinando que fossem encaminhadas cópias desta ata e do relatório ao Sr. Subcomandante Geral da PMPE, solicitando a publicação em Boletim Geral da Corporação.

Paulo Fernando de Figueiredo Silva
TC PM – Presidente

José Franklin Barbosa Mendes Leite
TC PM – Relator

Gildo Tomé da Silva
Maj PM - Revisor

(Nota nº 057/2011/2ª CPRAD).

Recorrente: Sd PM Mat. 25870-9/1º BPM, Ednaldo Pereira da Silva

Relatório de Recurso de Revisão Disciplinar

Presidente: TC PM 1919-4/19º BPM, Paulo Fernando Figueiredo Silva

Relator: TC PM 2005-2/11º BPM, José Franklin Barbosa Mendes Leite

Revisor: Maj PM 2017-6/16º BPM, Gildo Tomé da Silva

Designação: Portaria do Comando Geral nº 544, de 12 de maio de 2010

Recorrente: Sd QPMG/25.870-9/1º BPM, Ednaldo Pereira da Silva

Preliminarmente

Visto e analisado o referido recurso, considerando o prescrito na Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 de setembro de 2004, publicada no SUNOR nº 026, de 28 de setembro de 2004, destaca-se o seguinte: a 2ª CPRAD tem a competência para conhecer e julgar o presente recurso, uma vez que a pena fora aplicada pelo Comandante do 1º BPM; o recurso é cabível; intempestivo, tendo em vista que não observara o art. 55, § 2º, do CDME; o Recurso foi subscrito por parte legítima; os autos estão instruídos; a nulidade, por ser objeto do recurso, será apreciada por ocasião do julgamento; não se verifica prescrição ou decadência; não se observa ilegalidade no processo administrativo disciplinar.

Dos Fatos

O militar fora punido com fulcro nos arts. 139 e 141 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (CDME), por haver, no dia 26 de dezembro de 2008, quando de serviço no 1º BPM, ao ser remanejado para compor o efetivo do Núcleo de Jardim Brasil, às 20h, ter se apresentado no local para o cumprimento da ordem somente às 23h45, causando transtornos ao andamento do serviço.

O pedido de reconsideração de ato fora indeferido (fl. 30).

O militar interpôs o recurso de queixa, que também fora indeferido (fl. 20).

O recurso de representação fora interposto, no entanto, também fora indeferido (fls. 14/15).

A Revisão Disciplinar fora interposta invocando-se o art. 55 do CDME, alegando em apertada síntese:

a) o descumprimento de prazos no processo administrativo disciplinar;

b) a atipicidade da conduta perante o CDME;

c) a aplicação da pena desrespeitar o prescrito no CDME, uma vez que os tipos invocados para a prática do ato disciplinar possuem como pena cominada detenção, no entanto, o Recorrente fora punido com prisão.

É o que de relevante há para relatar.

Do Voto

Um Comandante de Unidade não pode decidir pelo cerceamento da liberdade de um militar de forma açodada. O ato disciplinar deve decorrer de cautela, reflexão, respeito ao ordenamento jurídico e análise da conduta do agente público submetido a um processo administrativo disciplinar.

No atual modelo de gestão, buscando sempre o resultado na área operacional e focando no respeito à dignidade da pessoa humana e luta incansável em defesa da vida, o Comandante deve voltar sua atenção para a defesa da Sociedade, invocando que seus subordinados se irmanem nessa labuta.

Por outra banda, o Comandante tem uma série de atribuições, que vão desde a análise de requerimentos de militares visando a inclusão de seus dependentes no SISMEPE, até o comandamento de operações policiais, o que enseja na incidência do art. 23 do CDME.

A doutrina é pacífica no entendimento de que a decisão de um processo administrativo disciplinar não pode ser de forma açodada, capaz de prejudicar o processado, pelo exame inadequado do feito, ensejando a perda do prazo pelo Administrador em mera irregularidade, não suficiente para a declaração de sua nulidade (nesse sentido: Palhares Moreira Reis, *in* Processo Disciplinar, Editora Consulex, 2ª Edição, 1999; José Armando da Costa, *in* Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, Editora Brasília Jurídica, 3ª Edição, 1999; Léo da Silva Alves, *in* Conclusão do Processo Disciplinar, Revista Consulex, nº 37, 2000).

Nesse sentido também caminhou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Informativo nº 159, ao decidir que em processo administrativo disciplinar, o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Portanto, voto pela improcedência do pedido de nulidade da pena aplicada em decorrência do decurso de prazo.

No que concerne à alegação de atipicidade da conduta, não é razoável, tendo em vista o tempo gasto pelo militar para realizar o deslocamento para o local de serviço que lhe fora designado. Entendo, portanto, que o Militar realmente cometera a transgressão prescrita no art. 141 do CDME, no entanto, não se verificando a prática da conduta típica prescrita no art. 139 do mesmo diploma.

Diante do exposto, com fulcro no art. 39 do CDME, considerando as circunstâncias agravantes e atenuantes invocadas pelo Comandante do 1º BPM, julgo parcialmente procedente o pedido de Revisão Disciplinar, devendo o Militar permanecer sancionado por haver praticado apenas a transgressão disciplinar tipificada no art. 141 do CDME, ficando detido por 11 (onze) dias.

É o voto.

José Franklin Barbosa Mendes Leite
TC PM – Relator da 2ª CPRAD

Ata da Sessão de Julgamento

Aos treze dias do mês de outubro de dois mil e dez, na Sala do Subcomandante do 13º BPM, onde presentes se achavam os membros da 2ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos (2ª CPRAD), a saber: TC PM 1919-4/19º BPM - Paulo Fernando de Figueiredo Silva, Presidente; TC PM 2005-2/11º BPM, José Franklin Barbosa Mendes Leite, Relator; Maj PM 2017-6/16º BPM, Gildo Tomé da Silva, Revisor. Presente ainda o Sd PM Mat. 25870-9/CEMET-I, Ednaldo Pereira da Silva. Instalada a sessão de julgamento a partir das 08h30, conforme convocação, O Presidente da 2ª CPRAD deu por aberta a sessão, esclarecendo ter sido feita uma análise criteriosa do recurso e, em seguida, passou a palavra ao Relator, para a leitura do Relatório e do voto. Novamente com a palavra, o Presidente determinou que se procedesse à votação dos Membros da Comissão, que ocorreu da seguinte forma: o Relator votou no sentido de que fosse negado parcialmente o provimento ao Recurso, bem como que a pena aplicada ao Recorrente fosse reformada; em seguida votou o Revisor, acompanhando o voto do Relator. Por fim votou o Presidente, acompanhando o voto do

Relator. O Presidente deu por encerrada a sessão, determinando ao Relator que se procedesse a reapresentação do Recorrente ao seu Comandante, como também que fossem encaminhadas cópias desta ata e do relatório ao Sr. Subcomandante Geral da PMPE, solicitando a publicação em Boletim Geral da Corporação.

Paulo Fernando de Figueiredo Silva
TC PM - Presidente

José Franklin Barbosa Mendes Leite
TC PM – Relator

Gildo Tomé da Silva
Maj PM - Revisor

Ednaldo Pereira da Silva
Sd PM - Recorrente

(Nota nº 058/2011//2ª CPRAD).

--oo(0)oo--

Recorrente: Sd PM Mat. 103099-0/20º BPM, Erick Correia Marroquim

Relatório de Recurso de Revisão Disciplinar

Presidente: TC PM 1919-4/19º BPM, Paulo Fernando de Figueiredo Silva
Relator: TC PM 2005-2/11º BPM, José Franklin Barbosa Mendes Leite
Revisor: Maj PM 2017-6/16º BPM, Gildo Tomé da Silva
Designação: Portaria do Comando Geral nº 544, de 12 de maio de 2010
Recorrente: Sd PM Mat. 103.099-0/20º BPM, Erick Correia Marroquim

Vem à análise desta Comissão Permanente de Recursos Administrativos (2ª CPRAD), o Recurso de Revisão Disciplinar interposto pela Praça acima mencionada.

Preliminarmente

Visto e analisado o referido recurso, considerando o prescrito na Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 de setembro de 2004, publicada no SUNOR nº 026, de 28 de setembro de 2004, destaca-se o seguinte: a 2ª CPRAD tem a competência para conhecer e julgar o presente recurso, uma vez que a pena fora aplicada pelo Comandante do 1º BPM; o recurso não é cabível, uma vez que não fora interposta representação, descumprindo o art. 55 do CDME; tempestividade com a verificação prejudicada, tendo em vista que não consta o registro da interposição do recurso; o Recurso foi subscrito por parte legítima; os autos estão instruídos; a nulidade, por ser objeto do recurso, será apreciada por ocasião do julgamento; não se verifica prescrição ou decadência; observa-se inobservância do CDME, em relação à aplicação da pena.

Dos Fatos

O militar fora punido com fulcro nos arts. 81, 82, 83, 135 e 136 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (fl. 27).

O pedido de reconsideração de ato fora indeferido (fl. 34).

O militar interpôs o recurso de queixa, que também fora indeferido (fl. 13/14).
O recurso de representação não fora interposto.

A Revisão Disciplinar fora interposta invocando-se o art. 55 do CDME, alegando em apertada síntese:

- a) a tomada de decisão no recurso de queixa referente a outro processo;
 - b) a ausência da possibilidade de produção de prova;
 - c) a declaração da nulidade do ato administrativo disciplinar.
- É o que de relevante há para relatar.

Do Voto

O Recorrente não interpôs o Recurso de Representação, violando o art. 55 do CDME, uma vez que para a admissibilidade do Recurso de Revisão Disciplinar, deverá se esgotar os demais recursos, o que não se verificou no presente processo.

Ao se analisar a decisão do Recurso de Queixa, observa-se que o julgamento fora proferido com base nos fatos que ensejou na punição do Recorrente.

A ausência de dilação probatória alegada em grau de recurso não é razoável, uma vez que no momento processual de apresentação das razões de defesa, tais diligências não foram requeridas.

Forte nessas razões, julgo prejudicado o recurso com fulcro no art. 55 do CDME, devendo o indeferimento ser publicado em Boletim.

É o voto.

José Franklin Barbosa Mendes Leite
TC PM – Relator da 2ª CPRAD

Ata da Sessão de Julgamento

Aos treze dias do mês de outubro de dois mil e dez, na Sala do Subcomandante do 13º BPM, onde presentes se achavam os membros da 2ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos (2ª CPRAD), a saber: TC PM 1919-4/19º BPM - Paulo Fernando de Figueiredo Silva, Presidente; TC PM 2005-2/11º BPM, José Franklin Barbosa Mendes Leite, Relator; Maj PM 2017-6/16º BPM, Gildo Tomé da Silva, Revisor. Presente ainda o Sd PM Mat. 103099-0/20º BPM, Erick Correia Marroquim. Instalada a sessão de julgamento a partir das 09h, conforme convocação constante do BI nº 187, de 08 de outubro de 2010. O Presidente da 2ª CPRAD deu por aberta a sessão, esclarecendo ter sido feita uma análise criteriosa do recurso e, em seguida, passou a palavra ao Relator, para a leitura do Relatório e do voto. Dada a palavra ao Recorrente, o mesmo alegou que não fora notificado da decisão da reconsideração de ato, conseqüentemente não interpôs o Recurso de Queixa. Novamente com a palavra, o Presidente determinou que se procedesse à votação dos Membros da Comissão, que ocorreu da seguinte forma: o Relator votou no sentido de que fosse convertido o julgamento em diligência, objetivando a verificação, junto ao Comando do Militar, visando confirmar tal alegação e que, caso seja pertinente, que se devolva ao Militar o prazo para a interposição do recurso de queixa. Em seguida votou o Revisor e o Presidente, acompanhando o voto do Relator. O Presidente deu por encerrada a sessão, determinando ao Relator que se procedesse a reapresentação do Recorrente ao seu Comandante, como também que fossem encaminhadas cópias desta ata e do relatório ao Sr. Subcomandante Geral da PMPE, solicitando a publicação em Boletim Geral da Corporação.

Paulo Fernando de Figueiredo Silva
TC PM - Presidente

José Franklin Barbosa Mendes Leite
TC PM – Relator

Gildo Tomé da Silva
Maj PM - Revisor

Erick Correia Marroquim
Sd PM - Recorrente

(Nota nº 059/2011/2ª CPRAD).

--oo(0)oo--

Recorrente: Sd PM Mat. 27056-3/11º BPM, Sérgio Nascimento de Brito

Relatório de Recurso de Revisão Disciplinar

Presidente: TC PM 1919-4/19º BPM, Paulo Fernando Figueiredo Silva
Relator: TC PM 2005-2/11º BPM, José Franklin Barbosa Mendes Leite
Revisor: Maj PM 2017-6/16º BPM, Gildo Tomé da Silva
Designação: Portaria do Comando Geral nº 544, de 12 de maio de 2010
Recorrente: Sd PM Mat. 27056-3/11º BPM, Sérgio Nascimento de Brito

Preliminarmente

Vem à análise desta Comissão Permanente de Recursos Administrativos (2ª CPRAD), o Recurso de Revisão Disciplinar interposto pela Praça acima mencionada.

Visto e analisado o referido recurso, considerando o prescrito Portaria do Comando Geral nº 1269, de 17 de setembro de 2004, publicada no SUNOR nº 026, de 28 de setembro de 2004, destaca-se o seguinte: a 2ª CPRAD tem a competência para conhecer e julgar o presente recurso, uma vez que a pena fora aplicada pelo Comandante do 11º BPM; o recurso é cabível; tempestivo (uma vez que observara o prazo do art. 55, § 2º, do CDME); o Recurso foi subscrito por parte ilegítima, uma vez que fora subscrito pelo Cel RR BM Luiz Antônio Guimarães Mota, não constando da peça recursal a juntada de procuração subscrita pelo Militar punido; os autos estão instruídos; a nulidade, por ser objeto do recurso, será apreciada por ocasião do julgamento; não se verifica prescrição ou decadência; não se observa ilegalidade no processo administrativo disciplinar.

Dos Fatos

O militar fora punido por haver incorrido no art. 141 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (CDME), por haver, quando escalado na GT 5460 (Cajueiro), no horário das 19h às 07h, retardado a execução do serviço para o qual estava escalado, no qual deveria cumprir ordem de serviço, que não fora cumprida, causando prejuízo para o serviço operacional da OME (fl. 12).

O pedido de reconsideração de ato fora indeferido (fl. 20).

O militar interpôs o recurso de queixa, que fora indeferido (fl. 22).

O recurso de representação também fora julgado improcedente (fls. 25, 26 e 27).

A Revisão Disciplinar fora interposta invocando-se o art. 55 do CDME, sendo a peça recursal subscrita pelo Cel RR BM Luiz Antônio Guimarães Mota, alegando em apertada síntese:

a) o desrespeito aos prazos para julgamento de processo administrativo disciplinar;

b) a existência de Diretriz da 3ª Seção do EM na qual constaria vedação de que militar que estivesse largando de PJES não poderia entrar noutra serviço;

c) a incompatibilidade pessoal entre o Militar punido e o Comandante da Guarnição para a qual estava escalado;

d) não houve o descumprimento na determinação do seu Comandante de Companhia;

e) a pena deveria ser anulada ou atenuada, com fulcro no art. 39, §§ 1º e 3º, III, c/c o art. 28, §1º, IV, do CDME.

Em razão deste relator ser o Comandante do 11º BPM, deixa de votar em respeito ao art. 6º, § 4º, da Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 de setembro de 2004.

É o que de relevante há para relatar.

Recife/PE, em 1º de setembro de 2010

José Franklin Barbosa Mendes Leite
TC PM – Relator da 2ª CPRAD

Revisão e Voto em Recurso de Revisão Disciplinar

Presidente: TC PM 1919-4/19º BPM, Paulo Fernando de Figueiredo Silva

Revisor: Maj PM 2017-6/16º BPM, Gildo Tomé da Silva

Relator: TC PM 2005-2/11º BPM, José Franklin Barbosa Mendes Leite

Designação: Portaria do Comando Geral nº 544, de 12 de maio de 2010

Recorrente: Sd QPMG/27.056-3/11º BPM, Sérgio Nascimento de Brito

Após a análise do Processo Administrativo Disciplinar, nada tenho a requerer em relação ao feito e ao relatório.

Passo ao voto.

Um Comandante de Unidade não pode decidir pelo cerceamento da liberdade de um militar de forma açodada. O ato disciplinar deve decorrer de cautela, reflexão, respeito ao ordenamento jurídico e análise da conduta do agente público submetido a um processo administrativo disciplinar.

No atual modelo de gestão, buscando sempre o resultado na área operacional e focando no respeito à dignidade da pessoa humana e luta incansável em defesa da vida, o Comandante deve voltar sua atenção para a defesa da Sociedade, invocando que seus subordinados se irmanem nessa labuta.

Não é razoável que o militar no momento de executar o policiamento ostensivo, apresente obstáculo ao cumprimento do seu dever, causando sérios prejuízos para a defesa da Sociedade.

Por outra banda, o Comandante tem uma série de atribuições, que vão desde a análise de requerimentos de militares visando a inclusão de seus dependentes no SISMEPE, até o comandamento de operações policiais, o que enseja na incidência do art. 23 do CDME.

A doutrina é pacífica no entendimento de que a decisão de um processo administrativo disciplinar não pode ser de forma açodada, capaz de prejudicar o processado, pelo exame inadequado do feito, ensejando a perda do prazo pelo Administrador em mera irregularidade, não suficiente para a declaração de sua nulidade (nesse sentido: Palhares Moreira Reis, *in* Processo Disciplinar, Editora Consulex, 2ª Edição, 1999; José Armando da Costa, *in* Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, Editora Brasília Jurídica, 3ª Edição, 1999; Léo da Silva Alves, *in* Conclusão do Processo Disciplinar, Revista Consulex, nº 37, 2000).

Nesse sentido também caminhou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Informativo nº 159, ao decidir que em processo administrativo disciplinar, o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Portanto, voto pela improcedência do pedido de nulidade da pena aplicada.

Em relação à alegação de que existiria Diretriz da 3ª Seção do EM na qual constaria vedação de que militar que estivesse largando de PJES não poderia entrar noutro serviço, não elide a reprovabilidade de sua conduta, que ensejara em sua punição, uma vez que o próprio militar fora voluntário para tirar o serviço de PJES nas condições que lhe foram propostas, por conseguinte.

A alegação de incompatibilidade pessoal entre o Militar punido e o Comandante da Guarnição para o qual estava escalado, já fora objeto de pronunciamento pelo Comandante do 11º BPM (fl. 11), o qual adoto como razão fática e jurídica para decidir, não justifica a conduta do Militar, pondo em risco a defesa da Sociedade.

Em relação ao fato de no recurso constar que não houve o descumprimento da ordem do Comandante de Companhia, não foi a causa da aplicação da pena ao militar, portanto, não cabe apreciação nesta instância recursal.

No recurso, há pedidos alternativos contraditórios, uma vez que pede que a pena seja anulada ou que haja a aplicação de pena, no entanto, de forma atenuada, com a suspensão da folga, para a prestação compulsória de serviço administrativo ou operacional à OME. Ora, se está pedindo que haja atenuação como pedido alternativo, é porque reconhece a existência da prática de transgressão, destacando ainda que não caberia a aplicação alternativa dessa medida administrativa, uma vez que a transgressão é de natureza média, incidindo, em decorrência, o prescrito no art. 38, I, do CDME.

Forte nessas razões, julgo improcedente o recurso com fulcro no art. 55 do CDME.

É o voto.

Gildo Tomé da Silva
Maj PM – Revisor

Ata da Sessão de Julgamento

Aos treze dias do mês de outubro de dois mil e dez, na Sala do Subcomandante do 13º BPM, onde presentes se achavam os membros da 2ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos (2ª CPRAD), a saber: TC PM 1919-4/19º BPM - Paulo Fernando de Figueiredo Silva, Presidente; TC PM 2005-2/11º BPM – José Franklin Barbosa Mendes Leite,

Relator; Maj PM 2017-6/16º BPM – Gildo Tomé da Silva, Revisor. Presente ainda o Cb PM Mat. 27056-3/11º BPM, Sérgio Nascimento de Brito, acompanhado do Advogado Vagner Lacerda Melquiades, OAB/PE 27.471-D. Instalada a sessão de julgamento a partir das 10h30, conforme convocação constante do BI nº 185, de 06 de outubro de 2010. O Presidente da 2ª CPRAD deu por aberta a sessão, esclarecendo ter sido feita uma análise criteriosa do recurso e, em seguida, passou a palavra ao Relator, para a leitura do Relatório. Novamente com a palavra, o Presidente determinou que se procedesse à votação dos Membros da Comissão, que ocorreu da seguinte forma: o Relator deixou de votar em razão do prescrito no art. 6º, §4º, da Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 de setembro de 2004, publicada no SUNOR nº 026, de 28 de setembro de 2004; em seguida votou o Revisor, no sentido de que fosse negado o provimento ao Recurso, bem como que a pena aplicada ao Recorrente fosse mantida; por fim votou o Presidente, acompanhando o voto do Revisor. O Presidente deu por encerrada a sessão, determinando ao Relator que se procedesse a reapresentação do Recorrente ao seu Comandante, como também que fossem encaminhadas cópias desta ata e do relatório ao Sr. Subcomandante Geral da PMPE, solicitando a publicação em Boletim Geral da Corporação.

Paulo Fernando de Figueiredo Silva
TC PM - Presidente

José Franklin Barbosa Mendes Leite
TC PM – Relator

Gildo Tomé da Silva
Maj PM - Revisor

Sérgio Nascimento de Brito
Cb PM – Recorrente

Vagner Lacerda Melquiades
OAB nº 27.471-D

(Nota nº 060/2011//2ª CPRAD).

--oo(0)oo--

Recorrente: Soldado PM Mat. 106731-1, Júlio Wagner do Couto e Silva

Relatório de Recurso de Revisão Disciplinar

Presidente: TC PM 2005-2/11º BPM, José Franklin Barbosa Mendes Leite
Relator: TC PM 1919-4/19º BPM, Paulo Fernando de Figueiredo Silva
Revisor: Maj PM 2017-6/16º BPM, Gildo Tomé da Silva
Designação: Portaria do Comando Geral nº 544, de 12 de maio de 2010
Recorrente: Soldado PM Mat. 106731-1, Júlio Wagner do Couto e Silva

Preliminarmente

Vem à análise desta Comissão Permanente de Recursos Administrativos (2ª CPRAD), o Recurso de Revisão Disciplinar interposto pela Praça acima mencionada.

Visto e analisado o referido recurso, considerando o prescrito na Portaria do Comando Geral nº 1269, de 17 de setembro de 2004, publicada no SUNOR nº 026, de 28 de setembro de 2004, destaca-se o seguinte: a 2ª CPRAD tem a competência para conhecer e julgar o presente recurso, uma vez que a pena fora aplicada pelo Comandante do 19º BPM; o recurso é cabível; tempestivo (uma vez que observara o prazo do art. 55, § 2º, do CDME); o Recurso foi subscrito por parte legítima, uma vez que fora subscrito pelo próprio requerente; os autos estão instruídos; a nulidade, por ser objeto do recurso, será apreciada por ocasião do julgamento; não se verifica prescrição ou decadência; não se observa ilegalidade no processo administrativo disciplinar.

Dos Fatos

O militar fora punido por haver incorrido no art. 117 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 (CDME), por promover documento de caráter individual, Mandado de Segurança, impetrado contra Ato Administrativo do Comandante do 19º BPM à autoridade civil, sem seguir as normas regulamentares da Corporação (fl. 18).

O pedido de reconsideração de ato fora indeferido (fl. 24).

O militar interpôs o recurso de queixa, que fora indeferido (fl. 31).

A Revisão Disciplinar fora interposta invocando-se o item II do Art. 23 do CDME, sendo a peça recursal subscrita pelo requerente;

a) o desrespeito aos prazos para julgamento de processo administrativo disciplinar;

b) alega ser portador de laudo médico contrário ao exercício de atividade operacional;

c) Alega ainda o Soldado PM Mat. 106731-1, Júlio Wagner do Couto e Silva que o fato de ter recorrido ao Poder Judiciário, sem esgotar os trâmites administrativos, deu-se por conta dos Recursos arrolados no Art. 50, versarem sobre atos administrativos de natureza disciplinar, portanto, viu-se obrigado a socorrer-se ao Poder Judiciário, em exercício regular de direito, em razão do fechamento da via administrativa (fl. 12);

d) alega o descumprimento do § 4º do Art. 53 da Lei nº 11.817/2000, “*O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, até que o mesmo seja julgado*”;

e) a pena deveria ser anulada, com fulcro no § 3º, art. 39, I, c/c o § 1º Art. 40; § 1º, item IV, Art. 51 da Lei nº 11.817/2000 (CDME).

Em razão deste relator ser o Comandante do 19º BPM, deixa de votar em respeito ao art. 6º, § 4º, da Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 de setembro de 2004.

É o que de relevante há para relatar.

Recife/PE, em 1º de setembro de 2010

Paulo Fernando de Figueiredo Silva
TC PM – Relator da 2ª CPRAD

Revisão e Voto em Recurso de Revisão Disciplinar

Presidente: TC PM 2005-2/11º BPM, José Franklin Barbosa Mendes Leite

Revisor: Maj PM 2017-6/16º BPM, Gildo Tomé da Silva

Relator: TC PM 1919-4/19º BPM, Paulo Fernando de Figueiredo Silva

Designação: Portaria do Comando Geral nº 544, de 12 de maio de 2010

Recorrente: Soldado PM Mat. 106731-1, Júlio Wagner do Couto e Silva

Após a análise do Processo Administrativo Disciplinar, nada tenho a requerer em relação ao feito e ao relatório.

Passo ao voto.

Um Comandante de Unidade não pode decidir pelo cerceamento da liberdade de um militar de forma açodada. O ato disciplinar deve decorrer de cautela, reflexão, respeito ao ordenamento jurídico e análise da conduta do agente público submetido a um processo administrativo disciplinar.

No atual modelo de gestão, buscando sempre o resultado na área operacional e focando no respeito à dignidade da pessoa humana e luta incansável em defesa da vida, o Comandante deve voltar sua atenção para a defesa da Sociedade, invocando que seus subordinados se irmanem nessa labuta.

O presente Recurso de Revisão Disciplinar atende os itens I, II, III, IV do Art. 8º da Portaria do Comando Geral nº 1269 de SET 2004 que dispõe sobre o funcionamento das Comissões Recursais.

Trata-se de Revisão Disciplinar de Penalidade Administrativa de 15(quinze) dias de PRISÃO por incorrer no que dispõe o Art. 117 da Lei nº 11.817 de 24 de julho de 2000, por promover documento de caráter individual, Recurso Judicial, Mandado de Segurança, impetrado contra Ato Administrativo do Comandante do 19º BPM, à autoridade civil, sem seguir as Normas Regulamentares da Corporação. Punição aplicada pelo Comandante do 19º BPM, conforme publicou o Boletim Interno nº 169 de 23 de outubro de 2009.

O Soldado PM Mat. 106731-1, Júlio Wagner do Couto e Silva alegou em suas razões de defesa que Impetrou Mandado de Segurança contra Ato Administrativo do Comandante do 19º BPM por ter sido apresentado por aquela autoridade ao Batalhão de Guardas para trabalhar na guarda do Presídio Professor Aníbal Bruno (PPAB), uma vez que o requerente era portador de laudo médico contrário ao exercício de atividade operacional.

O Soldado PM Mat. 106731-1, Júlio Wagner do Couto e Silva foi apresentado ao Comando do Batalhão de Polícia de Guardas (BPGd) no dia 1º de setembro de 2009, através do Ofício nº 2683/09 – 1ª Seção/19º BPM, tendo como referência o Ofício nº 504/2009/SAD, de 28 de agosto de 2009, este último ofício oriundo da DGO, determinando a apresentação de um policial no BPGd para trabalhar no PPAB, pois o mesmo se encontrava apto para o trabalho, uma vez que seu laudo médico é datado de 26 de outubro de 2009.

Alega ainda o Soldado PM Mat. 106731-1, Júlio Wagner do Couto e Silva que o fato de ter recorrido ao Poder Judiciário, sem esgotar os trâmites administrativos, deu-se por conta dos Recursos arrolados no Art. 50, versarem sobre atos administrativos de natureza disciplinar, portanto, viu-se obrigado a socorrer-se ao Poder Judiciário, em exercício regular de direito, em razão do fechamento da via administrativa. Tal defesa não se sustenta, pois o Art. 50 que a notificação se refere é o da Lei 6.783, de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco) que obriga o policial militar a comunicar oficialmente ao seu superior imediato que está ingressando com ação judicial, e não o Art. 50 da Lei 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco).

Na Reconsideração de Ato, bem como na Queixa o Soldado PM Mat. 106731-1, Júlio Wagner do Couto e Silva não apresentou qualquer fato novo que justificasse a reconsideração por parte da autoridade a quem o recurso é dirigido, portanto os mesmos foram

indeferidos e publicado no Boletim Interno nº 209 do 19º BPM, de 23 de dezembro de 2009, e Boletim Interno nº 050 do Comando de Policiamento da Capital (CPC), de 17 de março de 2010, tendo sido dado ciência ao punido em 29 de dezembro de 2009 e 21 de maio de 2010, respectivamente.

Quanto à afirmação de não ter sido afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, como consta no § 4º do Art. 53 do CDME-PE, informo que tal alegação não procede, pois, o texto da Lei é claro quanto ao afastamento da subordinação direta, devendo, no entanto, permanecer na localidade onde serve, portanto improcedente tal afirmação

“§ 4º Art 53 CDME-PE - O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, ali que o mesmo seja julgado, devendo, no entanto, permanecer na localidade onde serve, salvo a existência de fatos que contradiquem a sua permanência na mesma”

A doutrina é pacífica no entendimento de que a decisão de um processo administrativo disciplinar não pode ser de forma açodada, capaz de prejudicar o processado, pelo exame inadequado do feito, ensejando a perda do prazo pelo Administrador em mera irregularidade, não suficiente para a declaração de sua nulidade (nesse sentido: Palhares Moreira Reis, *in* Processo Disciplinar, Editora Consulex, 2ª Edição, 1999; José Armando da Costa, *in* Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, Editora Brasília Jurídica, 3ª Edição, 1999; Léo da Silva Alves, *in* Conclusão do Processo Disciplinar, Revista Consulex, nº 37, 2000).

Nesse sentido também caminhou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Informativo nº 159, ao decidir que em processo administrativo disciplinar, o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Ausentes fatos novos, bem como, provas, indícios ou elementos que apoiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Revisor sustenta que a penalidade deva ser mantida, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

Portanto, voto pela improcedência do pedido de nulidade da pena aplicada.

Forte nessas razões, julgo improcedente o recurso com fulcro no art. 55 do CDME.

É o voto.

Gildo Tomé da Silva
Maj PM - Revisor da 2ª CPRAD

Ata da Sessão de Julgamento

Aos treze dias do mês de outubro de dois mil e dez, na Sala do Subcomandante do 13º BPM, onde presentes se achavam os membros da 2ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos (2ª CPRAD), a saber: TC PM 2005-2/11º BPM, José Franklin Barbosa Mendes Leite, Presidente; TC PM 1919-4/19º BPM, Paulo Fernando de Figueiredo Silva, Relator; Maj PM 2017-6/16º BPM, Gildo Tomé da Silva, Revisor. Presente ainda o Dr. Vagner Lacerda Melquiades, OAB-PE 27471-D, representante do Sd PM Mat. 106731-1/19º BPM, Júlio Wagner do Couto e Silva. Instalada a sessão de julgamento a partir das 11h05min, conforme convocação constante do BI nº 185 de 06 de outubro de 2010. O Presidente da 2ª

CPRAD deu por aberta a sessão, esclarecendo ter sido feita uma análise criteriosa do recurso e, em seguida, passou a palavra ao Relator, para a leitura do Relatório e do voto. Novamente com a palavra, o Presidente determinou que se procedesse à votação dos Membros da Comissão, que ocorreu da seguinte forma: Em razão do Relator ser o Comandante do 19º BPM, e conseqüentemente a autoridade que aplicou a pena, deixa de votar em respeito ao art. 6º, § 4º, da Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 de setembro de 2004; em seguida votou o Revisor pela improcedência do pedido de nulidade da pena aplicada, sendo acompanhado pelo Presidente. O Presidente deu por encerrada a sessão, determinando ao Relator que se procedesse a reapresentação do Recorrente ao seu Comandante, como também que fossem encaminhadas cópias desta ata e do relatório ao Sr. Subcomandante Geral da PMPE, solicitando a publicação em Boletim Geral da Corporação.

José Franklin Barbosa Mendes Leite
TC PM - Presidente

Paulo Fernando de Figueiredo Silva
TC PM – Relator

Gildo Tomé da Silva
Maj PM - Revisor

Vagner Lacerda Melquiades
OAB-PE 27471-D

(Nota nº 061/2011//2ª CPRAD).

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO FEITOSA
Cel PM Chefe do Estado Maior

C O N F E R E :

SEVERINO DOS RAMOS BARBOSA BITTENCOURT
Ten-Cel PM Ajudante Geral Interino



MENSAGEM BÍBLICA

Lança o teu fardo sobre o Senhor, e Ele te sustentará; nunca permitirá que o justo seja abalado. (Salmos 55:22).